AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
Prefeitura Municipal de São Bento Abade/MG
Pregão Presencial nº 009/2025 – Processo Licitatório nº 066/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
(com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021)

VS ENGENHARIA & PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.264.140/0001-40, com sede à Rua Montalvânia, nº 396, Letra B, Bairro Santa Inês, Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico vsengeproge@gmail.com, neste ato representada por seu sócio e responsável técnico Eduardo Lúcio de Castro Resende, engenheiro eletricista e civil, portador do CPF nº 432.116.826-00 e CREA nº 140591349-5, residente em Carmo da Mata/MG, vem, respeitosamente, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Pregão Presencial nº 009/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento Abade/MG, tendo como objeto a locação de gerador de energia de 180 kVA, com operação técnica e fornecimento de combustível, durante eventos públicos realizados por esta municipalidade, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA NATUREZA TÉCNICA E DA EXIGÊNCIA LEGAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O objeto licitado não se restringe à mera cessão de um bem móvel. Trata-se da prestação de serviço técnico especializado, envolvendo equipamento de alta potência elétrica, operação ininterrupta em área pública e presença obrigatória de profissional capacitado, durante eventos que, por sua própria natureza, envolvem aglomeração de pessoas e risco potencial de falhas elétricas, acidentes e sinistros.

Portanto, a atividade técnica de instalação e operação de gerador de energia elétrica de grande porte, com alimentação de estruturas provisórias e sistemas de iluminação, depende obrigatoriamente de acompanhamento e

responsabilidade formal de profissional habilitado — seja engenheiro eletricista (CREA), seja técnico em eletrotécnica (CFT).

Nesse sentido, a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício da profissão de engenheiro, é expressa ao determinar que apenas profissionais legalmente habilitados e registrados podem assumir a responsabilidade técnica por atividades dessa natureza (art. 6º). A Lei nº 6.496/1977 exige, de forma categórica, a emissão de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, como requisito obrigatório para toda e qualquer execução de serviço técnico ou contrato com pessoa jurídica.

A omissão do edital quanto à exigência de registro da empresa no CREA ou CFT, bem como quanto à comprovação do vínculo com profissional legalmente habilitado e à emissão da correspondente ART ou TRT, viola diretamente o ordenamento jurídico brasileiro e permite a participação de empresas que atuam de forma irregular, à margem das normas técnicas e de segurança.

II. DAS NORMAS REGULADORAS DA ATRIBUIÇÃO TÉCNICA

A atividade objeto do certame insere-se claramente no campo de atuação da engenharia elétrica. De acordo com a Resolução CONFEA nº 218/1973, art. 8º, incisos V e VI, são atribuições privativas do engenheiro eletricista:

V – projeto, direção, execução, manutenção e fiscalização de instalações elétricas;

VI – planejamento e execução de sistemas de iluminação e força motriz.

A Resolução CONFEA nº 1.073/2016, por sua vez, estabelece que as atividades técnicas só podem ser exercidas por profissionais cujo título e formação estejam expressamente compatíveis com as atribuições da tarefa desempenhada (art. 4º). Em complemento, as Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), como a nº 058/2019 e a nº 122/2022, fixam as condições para que técnicos possam assumir responsabilidade técnica por sistemas elétricos, exigindo vínculo contratual formal, TRT válida e compatibilidade com o conteúdo técnico do serviço.

Portanto, a operação de gerador de energia elétrica de 180 kVA, durante eventos públicos, exige a presença de profissional devidamente habilitado e

registrado no CREA ou CFT, sob pena de configurar exercício ilegal da profissão e execução clandestina de atividade técnica de alto risco.

III. DA EXIGÊNCIA DE ART PARA APROVAÇÃO DE EVENTOS PÚBLICOS

Importa destacar que, no âmbito prático, a emissão de ART por engenheiro eletricista é condição obrigatória para a aprovação dos projetos de segurança dos eventos públicos. Para a obtenção do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, ou mesmo para o protocolo da comunicação de evento temporário de médio porte, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais exige expressamente a apresentação de ART subscrita por profissional habilitado.

Logo, a prestação do serviço licitado é juridicamente e tecnicamente impossível sem a devida emissão de ART — o que reforça a ilicitude da omissão do edital quanto a essa exigência. Trata-se de condição prévia e indispensável para a legalidade da contratação e para a segurança da execução do contrato.

IV. Da violação à isonomia e à legalidade

A ausência de exigência de registro da empresa licitante junto ao CREA ou CFT, bem como a não exigência de comprovação de vínculo com responsável técnico habilitado, viola os princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade administrativa e do julgamento objetivo, consagrados no art. 5º e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Ao permitir que empresas desprovidas de qualquer estrutura técnica, sem registro em conselho profissional e sem responsável técnico, participem do certame em pé de igualdade com aquelas que atuam com rigor técnico e responsabilidade institucional, o edital favorece a concorrência desleal e precariza a própria contratação pública.

Ademais, a participação de empresas que não possuam estrutura formal legalmente reconhecida é um risco direto à segurança do evento, aos servidores públicos responsáveis e ao erário, que poderá arcar com prejuízos em caso de sinistros provocados por falhas técnicas.

V. DA COMPATIBILIDADE ENTRE SEGURANÇA JURÍDICA E ACESSO DE NOVAS EMPRESAS

A VS ENGENHARIA & PROJETOS LTDA reconhece que o ingresso de novas empresas no mercado de contratações públicas pode, de fato, ser dificultado pelas exigências legais e documentais impostas em sede de habilitação. Entretanto, essa constatação não autoriza a Administração a flexibilizar requisitos que dizem respeito à segurança técnica da contratação e ao cumprimento da legislação profissional.

No caso concreto, seria juridicamente legítimo e tecnicamente razoável que o edital exigisse o registro da empresa no CREA ou CFT e a existência de responsável técnico habilitado, dispensando, eventualmente, a apresentação de atestado de capacidade técnica — justamente como forma de equilibrar segurança e competitividade.

Essa medida garantiria a legalidade da contratação, sem impedir o acesso de empresas iniciantes, desde que estas já demonstrem possuir a estrutura mínima indispensável para a prestação do serviço: registro regular e responsável técnico capaz de assumir a ART ou TRT correspondente ao objeto contratado.

Ao assim proceder, a Administração estaria não apenas respeitando o princípio da isonomia, como também valorizando a seriedade, a regularidade e a técnica, sem incorrer em ilegalidade.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O acatamento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, para que passe a constar, como condição de habilitação:

a) O registro da empresa licitante junto ao CREA ou CFT, conforme o caso;

b) A comprovação de vínculo contratual com profissional habilitado e com atribuições compatíveis, com emissão obrigatória da ART ou TRT correspondente ao serviço contratado;

2. A manifestação expressa da Administração sobre os fundamentos da presente impugnação, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Carmo da Mata, 27 de junho de 2025

VS ENGENHARIA & PROJETOS LTDA
Eduardo Lúcio de Castro Resende